



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - ASSESSORIA TÉCNICA**

PORTARIA NORMATIVA Nº 10/2020 - ASTEC/REIT (11.01.18.00.13)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 26 de agosto de 2020.

Dispõe sobre as normas complementares para regulamentação das Atividades de Ensino Remotas nos cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Nível Médio e Superiores ofertados pelo Instituto Federal Catarinense em virtude da Pandemia COVID-19.

A Reitora do Instituto Federal Catarinense, Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, página 1, em 22/01/2020, junto às Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação em articulação com Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão e Direções Gerais, emite normas complementares para regulamentação das Atividades de Ensino Remotas no Instituto Federal Catarinense (IFC), considerando a Resolução Nº 39/2020 - Consuper.

Capítulo I

Do objeto

Art. 1º O objeto desta regulamentação refere-se às Atividades de Ensino Remotas (AER) ofertadas por todas as fases dos cursos do IFC, desenvolvidas e acompanhadas pelos docentes.

§ 1º Entende-se o regime de AER como uma estratégia emergencial para a oferta de atividades acadêmicas desenvolvidas e acompanhadas pelos docentes, com mediação tecnológica ou não, realizadas de forma remota pelos estudantes em substituição às atividades acadêmicas presenciais.

§ 2º Esta regulamentação é de caráter excepcional e aplica-se exclusivamente ao contexto de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e suas consequências, conforme Portaria nº 544/MEC de 16 de junho de 2020 e nº 617/MEC de 3 de agosto de 2020, sendo a autorização renovada automaticamente caso haja prorrogação das Portarias do MEC.

§ 3º Além da substituição das aulas presenciais enquanto perdurar o distanciamento social, as AER poderão ser utilizadas para oferta de estratégias híbridas quando do retorno das atividades presenciais e reposição para os estudantes que não conseguiram acessá-las, de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.

§ 4º A oferta de AER em substituição das aulas presenciais por atividades não presenciais deverá ser organizada de modo que atenda pela menos uma das duas condições:

I - sejam mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, conforme o Parecer CNE/CP nº 5/2020; e/ou

II - sejam disponibilizados aos estudantes o acesso, em seu domicílio, aos materiais de apoio e a orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual.

Capítulo II

Da seleção de AER

Art. 2º Podem ser realizadas como AER as aulas, orientações, avaliações, bancas e práticas profissionais de estágios e de laboratório.

Art. 3º Cabe ao Colegiado de Curso, juntamente com os docentes do curso, avaliar quais componentes curriculares possuem características que permitam adequação para realização em AER, em todo ou em parte, e definir quais serão ofertados.

§ 1º Os componentes curriculares definidos pelo colegiado e docentes do curso como adaptáveis a AER devem ser registrados nominalmente em ata de reunião, cabendo obrigatoriamente aos docentes a oferta.

§ 2º O planejamento das AER para o curso e turma deverá ser realizado de forma coletiva, envolvendo todos os docentes do curso, observando o volume e prazos das atividades, sendo sugerida a proposição da maior quantidade possível de atividades interdisciplinares.

§ 3º Em virtude da excepcionalidade e visando favorecer as possibilidades de adaptação às AER, o período letivo pode ser estruturado de forma diferenciada e os componentes curriculares organizados de forma flexibilizada (localização em período letivo, pré-requisitos, dentre outros).

Art. 4º A seleção e quantidade dos conteúdos precisa ser realizada com cautela, para que o volume de atividades seja exequível pelo estudante, considerando o contexto de isolamento social.

Capítulo III

Da oferta de AER

Art. 5º A oferta de AER está limitada ao tempo máximo de estudo semanal dos estudantes do curso, considerando a possibilidade de acréscimo de até 8 horas semanais a serem distribuídas em sábados letivos, contraturno e janelas, a ser definido pelo Colegiado do Curso em conjunto com os docentes do curso.

§ 1º Embora seja possível utilizar a carga horária semanal, contraturno e sábados letivos em aulas, a adoção de AER deve respeitar o tempo do estudante, considerando que o objetivo das AER é permitir ao estudante manter o contato com a vida escolar e o estudo com qualidade.

§ 2º Na oferta de AER o curso deve obrigatoriamente considerar características dos estudantes da turma, atendimento dos objetivos de aprendizagem, relação teoria e prática, dentre outros limites qualitativos para a proposição das AER.

Art. 6º Na oferta de AER, o currículo pode ser flexibilizado sendo possível reorganizar a distribuição de componentes curriculares e conteúdos, antecipar a oferta de componentes curriculares, quebrar pré-requisitos, ofertar componentes de forma concentrada (módulos, ciclos, etc), dentre outras formas possíveis de adequação, desde que aprovadas em Colegiado de Curso.

Art. 7º Apresentação e defesa de relatórios de estágios curriculares supervisionados e trabalhos de conclusão de curso, bancas de pós-graduação, dentre outros, realizadas de forma remota devem ser gravadas.

Parágrafo único. Para os cursos de Pós-graduação, a banca examinadora deverá emitir um parecer em documento eletrônico ou digital a ser encaminhado ao presidente da respectiva banca para fins de registro de sua participação na sessão de qualificação ou defesa.

Art. 8º Conteúdos de componentes curriculares que não possam ser ofertados como AER devem ser repostos no retorno das atividades presenciais, em horário e cronograma estabelecido de forma conjunta pelas Coordenações de Curso e Coordenações Gerais de Ensino ou equivalente.

Art. 9º A critério do colegiado, os componentes curriculares do período letivo 2020.1 de cursos EJA, técnicos subsequentes e graduação que não tenham desenvolvido nenhuma carga horária e que não puderem ser adaptáveis a AER, podem ser cancelados, desde que seja garantida sua reoferta.

Art. 10 As ofertas de avaliação de extraordinário aproveitamento de estudos e matrícula de aluno especial/ouvinte ficam condicionadas aos limites dos cursos e do campus mediante viabilidade de adequação à forma remota.

Capítulo IV

Do estágio e atividades práticas

Art. 11 Os estágios obrigatórios e não obrigatórios e outras atividades práticas previstas no PPC, podem ser realizados de forma remota, desde que aprovadas pelo Colegiado de Curso e docentes do curso.

§ 1º Para análise do colegiado sobre a viabilidade de adaptação à forma remota, devem ser considerados elementos como as características das atividades práticas ou do estágio previstas no PPC, perfil de egresso do curso e realidade local, além de respeitadas as disposições das Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º O desenvolvimento dos estágios curriculares supervisionados deve seguir as orientações estabelecidas pelas Pró-Reitorias de Extensão e de Ensino.

Art. 12 O curso que optar por adotar a substituição dos estágios obrigatórios e outras atividades práticas previstas no PPC, em sua totalidade ou em partes, pela forma remota, deve elaborar Plano de Trabalho Específico, aprovado no âmbito do colegiado de curso.

§ 1º Neste Plano de Trabalho Específico, podendo ser documento único para o curso, deve ser informado: as metodologias; a infraestrutura tecnológica e meios de interação com as áreas/campos de estágios; e os ambientes externos de interação onde se darão as práticas.

§ 2º O Plano de Trabalho Específico deve ser apensado ao processo do PPC para fins de registro e acompanhamento pedagógico, ainda que a substituição seja de caráter excepcional e temporária.

Capítulo V

Do acompanhamento do estudante

Art. 13 Cabe à coordenação de curso em articulação com a gestão do ensino, corpo docente e demais setores do *campus* manter contato periódico com os estudantes e família, considerando as dificuldades ocasionadas pelo distanciamento social, para auxiliá-los na organização dos seus estudos e, caso necessário, notificar os órgãos competentes.

Art. 14 Visando garantir o acesso às AER, devem ser adotadas estratégias de busca ativa, com contato individual, para identificação e caracterização das limitações de cada estudante, em complemento às pesquisas realizadas pelos *campi* e pelos grupos de trabalho constituídos pelo Consuper.

Art. 15 O docente deve disponibilizar instrumento e horários para atendimento e acompanhamento dos estudantes na oferta de AER.

Art. 16 A Coordenação de Curso, em conjunto com corpo docente e Coordenação Geral de Ensino (CGE) ou equivalente, devem dar ampla divulgação à comunidade acadêmica de quais componentes curriculares dos cursos serão oferecidos por meio de AER, assim como dos horários das atividades síncronas e para atendimento dos estudantes, devendo para isso utilizar o site institucional, as redes sociais, e-mails, SIGAA, dentre outros meios de comunicação.

Art. 17 Será enviado Termo de Ciência a todos os estudantes e/ou responsáveis, visando comunicar as estratégias adotadas pela instituição para o período de pandemia, sobretudo as adotadas especificamente para este contexto.

Parágrafo único. No caso de menores de idade, deve haver manifestação explícita de ciência dos pais/responsáveis no documento de que trata o caput do artigo.

Capítulo VI

Do ambiente e das estratégias para as AER

Art. 18 O curso, em conjunto com os docentes, além da Turma Virtual do SIGAA, pode definir plataforma(s) complementares para oferta das AER, considerando as necessidades do curso e as possibilidades de acesso dos estudantes, tais como ambientes virtuais de ensino e aprendizagem, softwares de comunicação de voz e vídeo, salas virtuais, materiais impressos, material em dispositivos de armazenamento digital, dentre outros.

Parágrafo único. O docente não pode definir isoladamente plataformas complementares para o desenvolvimento das AER, sendo esta uma definição conjunta do curso.

Art. 19 Devem ser propostas estratégias alternativas para a realização das AER aos estudantes que não possuem acesso às plataformas definidas no Art. 18.

Art. 20 As AER podem ser desenvolvidas utilizando estratégias de ensino-aprendizagem como videoaulas, atendimento online, transmissões simultâneas, webconferências, *chats*, fóruns, *podcasts*, questionários, leituras, áudios, elaboração de textos, listas de exercícios, dentre outras mediadas ou não por tecnologias digitais.

§ 1º Caso a opção seja por mediação por tecnologias digitais, as atividades propostas devem ser elaboradas considerando que os estudantes podem não ter familiaridade com as ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), além da diversidade de perfis:

I. Aqueles que não possuem Internet adequada a realização das AER;

II. Aqueles que irão realizar as atividades com uso apenas de dispositivos móveis, pois não dispõem de computador;

III. Aqueles que não dispõem dos livros didáticos e não terão acesso à biblioteca;

§ 2º Para os cursos organizados a partir da Pedagogia da Alternância, tendo esta metodologia prevista em seus PPCs, o Tempo Comunidade pode ser desenvolvido no período que trata a presente instrução normativa como estratégia de AER, desde que aprovado em Colegiado de Curso.

Art. 21 As AER devem ser organizadas prevendo a interação entre docente e estudantes, ainda que de forma assíncrona, para promover o diálogo, especialmente em período de distanciamento social, não sendo recomendável a adoção de atividades que envolvam apenas a leitura ou listas de exercícios.

Art. 22 Deve ser utilizada linguagem dialógica na interação com os estudantes, com orientações e enunciados curtos e diretos, prezando constantemente pela apresentação do conteúdo ou da atividade e de sua conclusão, de forma sucinta e clara.

Capítulo VII

Do atendimento educacional especializado

Art. 23 Ao estudante do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o desenvolvimento de AER fica restrito ao que for possível por via remota, considerando sua necessidade específica.

Art. 24 Os cursos que têm estudantes que demandam AEE devem articular com a equipe de AEE e docentes das disciplinas as estratégias de adequação das atividades para cada estudante.

Parágrafo único. Não sendo possível a adequação e oferta como AER, o conteúdo deve ser ofertado no retorno das atividades presenciais por adaptação curricular.

Capítulo IX

Do vínculo do estudante

Art. 25 Dada a excepcionalidade deste período de pandemia, é garantido a todos os estudantes o vínculo com a instituição, sem prejuízo ao seu histórico escolar referente ao ano letivo 2020.

Art. 26 De forma extraordinária, no ano letivo 2020, é permitido ao estudante dos cursos EJA, técnicos subsequentes e graduação cursar menos créditos do que o estabelecido na Organização Didática.

Art. 27 De forma extraordinária, o estudante dos cursos EJA, técnico subsequente e graduação, pode solicitar trancamento de curso ou cancelamento de matrículas em componentes curriculares para o ano letivo 2020, mesmo para estudantes do 1º período, sendo que este trancamento não será computado para fins de cancelamento de matrícula.

Art. 28 De forma extraordinária, o estudante dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, inclusive de 1º período, pode solicitar trancamento de curso e cancelamento de matrícula em componente curricular do período letivo vigente a ser analisado e avaliado pelo colegiado de curso correspondente.

Capítulo X

Da adaptação curricular

Art. 29 O estudante com AER não realizadas que manifestar o interesse em retomar as atividades dentro do período letivo, deve ser acolhido e orientado à adaptação curricular definida pelo Colegiado de Curso.

§ 1º A adaptação curricular deve ser organizada considerando o acúmulo de conteúdos e as possibilidades de desenvolvimento das atividades pelo estudante.

§ 2º As atividades acumuladas devem ser disponibilizadas de forma remota e o processo mediado pelo docente nos horários de atendimento ao estudante.

§ 3º Para viabilizar o acompanhamento daqueles que retomarem as AER, pode ser destinado tempo adicional ao docente de atendimento ao estudante a ser definida em conjunto com a chefia imediata.

Art. 30 Para os estudantes dos cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio que concluírem o ano letivo sem realizar ou sem obter êxito em todos os componentes ofertados em AER, serão disponibilizadas possibilidades de adaptação curricular considerando os limites do curso e do campus, sem prejuízo no histórico escolar.

§ 1º Excepcionalmente, o estudante poderá ser promovido à série seguinte em adaptação curricular, cursando, além da série regular, componentes pendentes, mediante decisão do conselho de classe, atendendo orientações, limites e parâmetros que serão definidos em documento complementar a esta portaria normativa.

§ 2º Em casos de não promoção do estudante para a série seguinte por decisão do conselho de classe, o estudante será inserido na mesma série, e de forma extraordinária poderá cursar somente os componentes curriculares onde não obteve êxito.

§ 3º Para o estudante que não participar das AER, a adaptação curricular resultará em matrícula na série correspondente do curso, ofertada em período letivo subsequente, na matriz curricular que estiver vigente.

Capítulo VIII

Da Avaliação

Art. 31 A avaliação da aprendizagem acadêmica é um processo pedagógico que permite a autocompreensão do docente quanto ao seu trabalho e do estudante quanto aos limites e necessidades de avanço no que diz respeito a sua aprendizagem e alcance do perfil do egresso, devendo ser contínua e cumulativa com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 32 O docente deve informar aos estudantes quais atividades têm caráter avaliativo e o peso de cada avaliação no Plano de AER ou Plano de Ensino, não sendo obrigatória a realização de atividades avaliativas presenciais.

Art. 33 No caso dos cursos técnicos de nível médio, o estudante que tenha realizado, pelo menos, alguma atividade avaliativa no período correspondente, terá direito a recuperação e reavaliação.

§ 1º A reavaliação consiste na aplicação de um ou mais instrumentos avaliativos ou nova entrega das atividades previstas no Plano de AER.

§ 2º Caso o estudante alcance rendimento satisfatório na reavaliação, nota igual ou superior a 6,0 ou 7,0 conforme o PPC, será contabilizada frequência como presença, considerando a reavaliação como substituição das atividades previstas no Plano de AER.

§ 3º A participação na reavaliação não é impedimento para retomada ou disponibilização de nova oportunidade para desenvolvimento de AER não realizadas.

Art. 34 Excepcionalmente, no ano letivo 2020, o exame final pode ocorrer após a conclusão da carga horária do componente curricular, garantida a divulgação do horário e forma/local para os estudantes com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis antes de sua realização.

Parágrafo único. A coordenação de curso deve divulgar a data de cada exame final conforme estratégia definida pelo campus e o docente na "Turma Virtual" do SIGAA através do recurso "Notícias".

Capítulo XI

Do registro

Art. 35 Todos os componentes curriculares ofertados durante o período de pandemia devem ter seu devido registro no sistema, considerando as especificidades de oferta remota descritas no Plano de Ensino ou Plano de Atividade de Ensino Remotas, conforme o caso.

Art. 36 O Plano de Atividades de Ensino Remotas deve ser elaborado considerando as normas vigentes e o novo período de execução das AER.

§ 1º Deve constar no Plano de AER a descrição das ações desenvolvidas contendo no mínimo os seguintes elementos: curso; disciplina; turma; docente; metodologia; conteúdos e carga horária correspondente; as formas de avaliação e de atendimento aos estudantes (conforme modelo em anexo).

§ 2º Considerando o planejamento coletivo das atividades de ensino remotas, pode ser elaborado Plano unificado que contemple o conjunto de componentes curriculares.

§ 3º O Plano de Atividades de Ensino Remotas deve ser registrado obrigatoriamente na Turma Virtual do SIGAA, sendo divulgado através do recurso "Notícias" com antecedência à execução das atividades.

§ 4º No caso de cursos não cadastrados no SIGAA o Plano de AER deve ser registrado no respectivo sistema acadêmico e devidamente divulgado aos estudantes com antecedência à execução das atividades.

Art. 37 Os componentes curriculares ofertados nos cursos EJA, de graduação e técnicos subsequentes no semestre 2020.2 e eventuais turmas novas criadas no semestre 2020.1 podem fazer apenas o Plano de Ensino, não sendo necessária a elaboração do Plano de AER.

§ 1º O Plano de Ensino deve ser adaptado para contemplar as características das AER, explicitando: a carga horária que será trabalhada remotamente, as formas de avaliação, de atendimento ao estudante e a metodologia.

§ 2º O Plano Ensino, além dos trâmites regulares, deve ser registrado obrigatoriamente na Turma Virtual do SIGAA, sendo divulgado através do recurso "Notícias" com antecedência à execução das atividades.

§ 3º No caso de cursos não cadastrados no SIGAA o Plano de Ensino deve ser registrado no respectivo sistema acadêmico e devidamente divulgado aos estudantes com antecedência à execução das atividades.

Art. 38 As AER devem ser registradas obrigatoriamente na turma virtual e no diário de classe do SIGAA.

§ 1º Os cursos não cadastrados no SIGAA, devem garantir o registro das AER no respectivo sistema de registro acadêmico.

§ 2º Os componentes curriculares que forem ofertados como AER, devem registrar os conteúdos nos tópicos de aula já cadastrados ou que serão cadastrados.

I. O conteúdo/tópico de aula pode ser alterado no campo "Descrição", visto que é possível a alteração da ordem e distribuição dos conteúdos no período em que vigorar esta portaria e suas alterações.

II. No campo "Descrição" deverá obrigatoriamente ser informada a seguinte justificativa: "AER: conteúdo _____".

III. No campo "Conteúdo" acrescentar a informação: "Atividades de Ensino Remotas autorizadas pelo CONSUPER conforme Resolução vigente para o período".

Art. 39 A frequência é atribuída mediante a participação e/ou realização das AER, sendo que uma única atividade pode corresponder a mais de uma aula, conforme característica descrita no plano de ensino ou plano de atividades de ensino remotas.

Parágrafo único. A frequência deve ser registrada no diário de acordo com o desenvolvimento das atividades, devendo ocorrer atualização mediante participação e/ou realização das AER pelo estudante.

Art. 40 Excepcionalmente no ano letivo 2020, a consolidação das turmas de componentes curriculares pode ser realizada após o término do período letivo por impossibilidade de oferta por meio de AER.

Capítulo XII

Do retorno às atividades presenciais

Art. 41 Será disponibilizado, quando ocorrer o retorno das atividades presenciais, ao estudante que não teve acesso ou não participou das AER, ações de acolhimento e adaptação curricular, dentro dos limites do curso e do campus.

Art. 42 No retorno às atividades presenciais, deverão ser adotadas estratégias para promover o acolhimento dos estudantes envolvendo ambientação para retomada do convívio escolar presencial, reflexão sobre o período de distanciamento social e as relações pós-pandemia, discussões sobre a nova realidade que se apresenta e a organização da escola neste contexto.

Capítulo XIII

Das disposições finais

Art. 43 Cabe aos coordenadores de curso e CGE ou equivalente, com apoio do Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional (SISAE), Núcleo Pedagógico (NuPe) e Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) dos *campi*, elaborar formas e ferramentas para o acompanhamento do desenvolvimento das AER.

Art. 44 Para fins de acompanhamento e subsídio para decisões futuras, as DEPEs devem encaminhar, quando solicitado, às Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação informações relativas ao desenvolvimento das AER como, componentes curriculares, carga horária, participação dos estudantes, dentre outras.

Art. 45 Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, em conjunto com as Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão e Direções-Gerais dos *campi*.

Art. 46 Esta portaria normativa entra em vigor a partir da data da publicação, podendo ser alterada ou revogada, total ou parcialmente, conforme monitoramento do IFC sobre as ações aqui previstas e publicação de legislação específica.

Art. 47 Revoga-se a Portaria Normativa Nº 8/2020 - ASTEC/REIT, de 25 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente em 26/08/2020 17:45)

SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

REITOR - TITULAR

REIT/ADM (11.01.18)

Matrícula: 1757038

Processo Associado: 23348.002224/2020-82

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **10**, ano: **2020**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA**, data de emissão: **26/08/2020** e o código de verificação: **7f0bc3c826**